



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000248-80.2016.827.0000

ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI

REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 5000330-86.2008.827.2722

APELANTES: VERA LÚCIA MARQUEZ DE OLIVEIRA LUZ E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONDUTA SOCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. DESVIO DE GRANDE VALOR. 1- Restando demonstradas de forma robusta a materialidade e autoria delitiva por parte dos Apelantes, impossível acolher o pleito de absolvição da prática do crime que lhes fora imputado. **2-** Não há que se valorar em desfavor dos Réus a circunstância judicial referente à conduta social, ao argumento de que não observaram os princípios que regem a Administração Pública ao praticarem o crime de responsabilidade previsto no inciso I, do art. 1º, do Decreto-lei nº 201/1967, pois tal circunstância é inerente ao tipo penal. **3-** É possível exasperar a pena-base, em exame da circunstância judicial relativa às consequências do crime, em virtude do vultoso valor desviado pelos Réus. **4-** Apelação conhecida e parcialmente provida.

VOTO

Em sede de juízo de admissibilidade do Apelo, verifico que os requisitos para o seu conhecimento estão todos atendidos, porquanto interposto no prazo legal, manejado contra sentença condenatória e por parte legítima e interessada, pois condenada no *decisum* atacado, motivos pelos quais conheço deste recurso.

Prefacialmente, registro que, malgrado o Apelante **FRANCISCO BENTO DE MORAIS** tenha sido devidamente intimado, não apresentou as razões recursais. No entanto, não há óbice para a análise do recurso em epígrafe, uma vez que há, em hipóteses tais, ampla devolução da matéria julgada, conforme já entendeu esta Corte reiteradas vezes¹.

Superado este ponto, vê-se que buscam os Apelantes a absolvição do crime que lhes foi imputado, argumentando, reiteradamente, a ausência de provas

¹ AP nº 50066128520138270000. Rel. Desª. Jacqueline Adorno; AP nº 0001693-70.2015.827.0000. Rel.: Desª. Etelvina Maria Sampaio Felipe.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

da materialidade e autoria delitiva. Não há, todavia, razão para dar guarida ao apelo neste limiar.

Ora, apesar de repetir incansavelmente nas razões recursais que inexistiriam provas da prática do crime pelo qual foram condenados, percebo que os Apelantes, em nenhum momento infirmam o robusto conjunto probatório acostado aos autos. Ou seja, limitam-se a afirmar que não existem provas de materialidade e autoria, mas sequer alegam que o acervo probatório existente seria insuficiente para tal fim.

E é inegável o acerto da sentença hostilizada quanto à condenação dos Recorrentes, pois, de fato, as provas constantes nos autos comprovam com robustez e suficiência a ocorrência do crime narrado na exordial acusatória, bem como a autoria por parte daqueles.

Com efeito, são de imenso valor probatório os documentos anexados à denúncia, correspondentes ao processo licitatório realizado na prefeitura para locação de trator, pelo valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), seguidos da documentação produzida na fase investigativa pelo órgão acusador, referente às oitivas de testemunhas, tendo especial relevância as informações prestadas por Raimundo Macêdo Leite.

Inquirido pela autoridade policial na fase investigativa, a referida testemunha informou que teria prestado serviço como tratorista à Prefeitura Municipal de Aliança, tendo recebido o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) durante o período de três meses, mas que jamais teria alugado trator ou qualquer outro equipamento para a prefeitura.

Informou, ainda, que assinou o documento referente ao contrato firmado com a prefeitura, mas acreditando que dizia respeito à desistência dos serviços que prestava, conforme orientado por “André”.

Em juízo, confirmou que trabalhou na prefeitura durante três meses na época dos fatos, tendo recebido apenas o valor de R\$ 400,00 mensais, além de uma diária calculada em hora trabalhada, mas que não havia nenhum contrato no valor de R\$13.500,00, somente tendo tomado conhecimento deste quando chamado à delegacia. Acrescentou, também, que recebia seu dinheiro na secretaria da Prefeitura mediante assinatura de recibo.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

Assim, há evidências suficientes de que houve a realização de tal procedimento licitatório com fim de simulação, pois o contratado não recebeu o valor apontado na nota de empenho constante nos autos de origem, tendo confirmado apenas o recebimento de R\$ 400,00 durante três meses, valor muito aquém do que aquele constante no contrato objeto da licitação.

E a simulação também se vislumbra pelo fato de que a testemunha acima aludida, que teria prestado o serviço contratado, é analfabeta, apenas sabendo assinar seu nome, de forma que é perfeitamente crível sua afirmação de que desconheceria o teor do documento que assinou, o qual correspondia ao referido contrato objeto da licitação simulada.

Outrossim, vale frisar que os Apelantes não desconstituíram a prova produzida pela acusação, não havendo nos autos qualquer recibo que comprove o pagamento do valor total do contrato licitado, sendo impossível, pois, afastar a credibilidade da versão apresentada pelo *parquet*.

Em suma, porque suficientes as provas que ampararam o decreto condenatório, e porque os Apelantes sequer lograram infirmá-las, há que ser mantida a condenação.

Adiante, almejam os Apelantes a reforma da dosimetria da pena, argumentando, para tanto, que as circunstâncias judiciais relativas à conduta social e consequências do crime teriam sido valoradas em seu desfavor de forma equivocada. Neste ponto, o apelo comporta parcial provimento.

No tangente à circunstância judicial relativa à conduta social, ao considerá-la desfavorável aos Apelantes, a Magistrada singular considerou que seria a conduta social *"contrárias aos anseios da sociedade, haja vista que se espera do administrador público a observância aos princípios gerais do direito administrativo"*.

Todavia, de se ver que tal argumento expõe, na verdade, elementos inerentes ao tipo penal, não servindo para amparar a exasperação da pena-base a patamar acima do mínimo legal, sob pena de *bis in idem*. Isso porque, na prática, não se mostra possível um crime de responsabilidade de prefeito, sem que haja ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública.

Assim, aumentar a pena-base de um crime de responsabilidade de prefeito municipal, ao argumento de que a conduta social deste, e dos demais



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

agentes envolvidos, desvirtuou-se por não observar os princípios gerais do direito administrativo configura *bis in idem*, pelo que se impõe a reforma da sentença objurgada neste limiar.

Antes de refazer a dosimetria, porém, registro que, quanto à alegação de que a circunstância judicial referente às consequências do crime teria sido valorada de forma equivocada, esta não há que ser acolhida, pois, do exame do *decisum* hostilizado, percebe-se a idoneidade do fundamento ali exarado em relação a este ponto.

Com efeito, expôs a julgadora primeva que as consequências do delito seriam mais gravosas que o normal, em virtude do valor desviado e por não ter sido restituído. E tendo em vista a época da ocorrência dos fatos, que se deram no ano de 2003, é inegável que o valor desviado, que alcançou o montante de R\$ 13.500,00, pode ser considerado vultoso.

Logo, demonstrada a pertinência da fundamentação exposta pela sentenciante, não há reparo a ser feito quanto a este ponto.

Portanto, em vista do acolhimento parcial do apelo, apenas para afastar a valoração negativa da circunstância judicial relativa à conduta social dos Apelantes, e considerando que a julgadora primeva havia fixado a pena-base em 3 anos de reclusão, por reconhecer em desfavor dos Réus duas circunstâncias judiciais, reduzo-a para 2 anos e 6 meses, por remanescer apenas 1 circunstância judicial em desfavor destes.

Mantenho a pena de 2 anos e 6 meses como definitiva, para todos os Apelantes, por inexistirem causas que a agravem ou atenuem, ou causas majorantes ou minorantes.

Finalmente, impossível reconhecer a pretendida prescrição da pretensão punitiva retroativa, pois, restando a pena fixada acima de 2 anos e não excedendo 4, somente haveria prescrição se decorrido o prazo de 8² anos entre alguma das causas interruptivas, o que não se verificou na espécie.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da apelação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para, reformando a sentença, afastar a valoração negativa da circunstância judicial

² Art. 109, inciso IV, Código Penal.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

referente à conduta social dos Apelantes, redimensionando a pena a 2 anos e 6 meses de reclusão. Mantenho, no mais, incólume a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos acrescidos dos aqui alinhavados.

É como **voto**.

Palmas-TO, 13 de setembro de 2016.

Juíza **CÉLIA REGINA REGIS**
Relatora em substituição